



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000131/12
Senha: 746C06E

AL-P-(SGM) Nº 004

Teresina(PI), 09 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

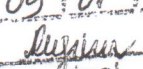
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Incorpora a gratificação por condições especiais de trabalho atualmente percebida pelos Delegados em seu subsídio e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

RECIBO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO EM 09/01/12

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Incorpora a gratificação por condições especiais de trabalho atualmente percebida pelos Delegados em seu subsídio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação por condições especiais de trabalho atualmente percebida no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) fica incorporada ao subsídio dos Delegados de Polícia, que passa a ter os seguintes valores:

CARGO	SUBSIDIO - R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	9.899,81
Delegado de Polícia de 2ª Classe	10.709,78
Delegado de Polícia de 1ª Classe	11.600,76
Delegado de Polícia de Classe Especial	12.580,83

§ 1º O valor incorporado na forma do **caput** deste artigo será deduzido da gratificação por condições especiais de trabalho eventualmente percebida por Delegados.

§ 2º Ficam vedadas novas concessões ou acréscimos de valor da gratificação por condições especiais de trabalho a delegados, na forma da regulamentação.

Art. 2º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, aos Delegados aposentados e pensionistas de Delegados fica assegurada a percepção dos seus proventos nos mesmos valores do subsídio instituído por esta Lei.

Art. 3º O valor do subsídio instituído por esta Lei não se aplica aos Delegados em atividade, inativos ou a pensionistas de Delegados que tenham seus subsídios, proventos ou qualquer parcela da sua remuneração fixada por decisão judicial ou que percebam a vantagem decisão judicial - código 496.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 23 de agosto de 2011.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 21 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário